



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Prefeito

OF. CM. N° 446/23
(Controle n° 658/23)

Mogi Mirim, 21 de junho de 2023.

Ao Ilmo. Sr.
ALEXANDRE CINTRA
Vereador da Câmara Municipal de Mogi Mirim,

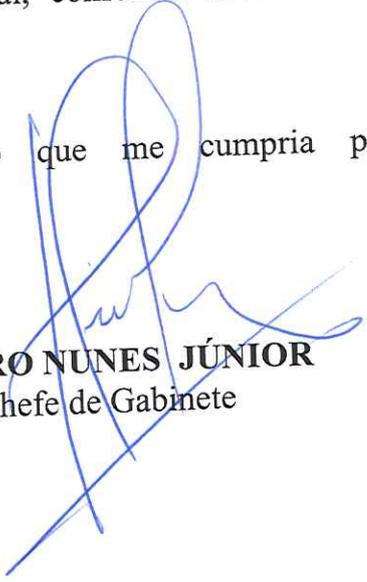
Ref. Requerimento n°. 249/2023

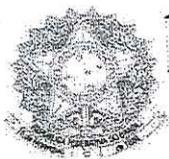
Senhor Vereador,

Faço-me presente, desta feita, junto a Vossa
Senhoria, reportando-me ao Requerimento acima evidenciado, encaminhando-lhe a
resposta da Secretaria de Assistência Social, conforme documento que segue
acostado ao presente ofício.

subscrevo-me cordialmente.

Sendo o que me cumpria providenciar,


MAURO NUNES JÚNIOR
Chefe de Gabinete



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI, Nº 92

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de maio de 2014



SEÇÃO 1

Nº 92, sexta-feira, 16 de maio de 2014

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

63



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2014.

Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, em reunião ordinária realizada no dia 06 de maio de 2014, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e em especial o artigo 1º, que dispõe sobre o caráter não contributivo e a gratuidade da Assistência Social, o artigo 3º, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social e artigo 9º, que trata do funcionamento das entidades ou organizações de assistência social;

Considerando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, que define as ações continuadas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 18, de 24 de maio de 2012, que institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS-TRABALHO;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando a Resolução CNAS nº 1, de 21 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, metas de atendimento do público prioritário e, dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 6, de 13 de março de 2013, que aprova a expansão qualificada de Serviços de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas;

Considerando a Resolução CNAS nº 4, de 11 de fevereiro de 2014, que institui o Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS – Aprimora Rede e aprova os critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades privadas no âmbito do SUAS,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

Art. 2º As entidades ou organizações de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

Art. 3º As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual contendo:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais, informando respectivamente:

- e.1) público alvo;
- e.2). capacidade de atendimento;
- e.3) recursos financeiros a serem utilizados;
- e.4) recursos humanos envolvidos;
- e.5) abrangência territorial;
- e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano: elaboração, execução, monitoramento e avaliação.

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executado, informando respectivamente:

- e.1) público alvo;
- e.2) capacidade de atendimento;
- e.3) recurso financeiro utilizado;
- e.4) recursos humanos envolvidos;
- e.5) abrangência territorial;
- e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentou, incentivou e qualificou a participação dos usuários e/ou estratégias que foram utilizadas em todas as etapas de execução de suas atividades, monitoramento e avaliação.

§ 1º Para fins de inscrição é vedado aos Conselhos de Assistência Social fazer a análise das Demonstrações Contábeis.

§ 2º Para fins de inscrição é vedado aos Conselhos de Assistência Social exigir a alteração estatutária das entidades ou organizações de Assistência Social.

Art. 4º Compete aos Conselhos de Assistência Social a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social.

§1º Entende-se por fiscalização aquela aplicada às entidades ou organizações de Assistência Social e ao conjunto das ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos.

§ 2º Se a entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e/ou assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos, e que não ofertar serviços, programas,

projetos e benefícios socioassistenciais no Município de sua sede, a inscrição da entidade ou organização deverá ser feita no Conselho de Assistência Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.

§ 3º A entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e ou assessoramento e ou defesa e garantia de direitos, deve inscrever suas ofertas de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em todos os Municípios onde realiza sua ação.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 1º, aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos nos Conselhos de Assistência Social.

Art. 5º A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social é a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. A oferta de atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos deverão estar em conformidade com as normativas nacionais.

Art. 6º Os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 7º Em caso de interrupção ou encerramento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais a entidade ou organização de Assistência Social deverá comunicar ao Conselho de Assistência Social, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

§ 1º O prazo de interrupção dos serviços, não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade ou organização de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Cabe aos Conselhos de Assistência Social acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais interrompidos ou encerrados.

Art. 8º As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição:

I - requerimento, conforme anexo I;

- II - cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV - plano de ação;
- V - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 9º As entidades ou organizações de Assistência Social que atuam em mais de um Município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social, apresentando os seguintes documentos:

- I - requerimento, conforme o modelo anexo II;
- II - plano de ação;
- III - comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do §1º e §2º do art. 5º e do art. 6º desta Resolução.

Art. 10. As entidades ou organizações sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que também atuam nessa área, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os critérios do art. 5º e do art. 6º desta Resolução, mediante apresentação de:

- I - requerimento, na forma do modelo anexo III;
- II - cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV - plano de ação.

Art. 11. Compete ao Conselho de Assistência Social:

I - receber e analisar a documentação respectiva aos pedidos de inscrição, que se constituem nas seguintes etapas:

- a) requerimento da inscrição;
- b) análise documental;
- c) visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- d) elaboração do parecer da Comissão;
- e) pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- f) publicação da decisão plenária;
- g) emissão do comprovante;
- h) notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício;
- i) envio de documentação ao órgão gestor para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, conforme art. 19, inciso XI da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

II - no caso de indeferimento do requerimento de inscrição, a entidade ou organização de Assistência Social deverá ser comunicada oficialmente, contendo todas as devidas justificativas de indeferimento.

III - é recomendável ao Conselho de Assistência Social realizar todas as etapas de análise do processo de inscrição, para o deferimento ou indeferimento da solicitação de entidades ou organizações de Assistência Social, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o qual deverá ser manifestado por resolução.

IV- a execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica do requerimento de inscrição.

Parágrafo único. Cabe aos Conselhos de Assistência Social disciplinar a instância recursal de seus atos e definir os prazos para análise dos processos de inscrição.

Art. 12. Os Conselhos de Assistência Social deverão planejar o acompanhamento e a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.

Parágrafo único. O planejamento a que se refere o caput, bem como o processo de inscrição deve ser publicizado por meio de resolução do Conselho de Assistência Social.

Art. 13. As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º.

Art. 14. O Conselho de Assistência Social deverá promover, pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de Assistência Social inscritas, bem como as que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

Art. 15. A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

§ 1º A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS a que se refere a alínea "i", do inciso I, do art. 11 desta Resolução e demais providências.

§ 3º Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer.

§ 4º O prazo recursal será aquele definido pelo Conselho de Assistência Social.

§ 5º As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais aos Conselhos de Assistência Social, no prazo de 30 dias.

Art. 16. Os Conselhos de Assistência Social deverão padronizar e utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta resolução.

Parágrafo único. O Conselho de Assistência Social fornecerá Comprovante de Inscrição conforme anexos IV e V.

Art. 17. Os Conselhos de Assistência Social deverão estabelecer numeração única e seqüencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. Na inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social a inscrição deverá ser realizada, nos termos desta Resolução, nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 19. As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão proceder o reordenamento do conjunto de suas ofertas, se necessário for, de acordo com as normativas nacionais nos prazos definidos nestas.

Art. 20. As disposições previstas no inciso IV do art. 11 e no § 2º do art. 15 somente serão aplicáveis por ocasião da efetiva implantação do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS.

Art. 21. Revoga-se a Resolução CNAS nº 16, de 5 de maio de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 19 de maio de 2010.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS

Presidenta do Conselho Nacional de Assistência Social

(Lei Municipal n. 5494/- 04/12/2013)

Deliberação nº 228/2023

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições, em Reunião Ordinária, realizada em 26 de Maio de 2023, com base no artigo 15 da Resolução CNAS nº 14 de 15/05/14 e no artigo 16 da Resolução CMAS nº 01 de 24/02/2011 delibera pelo CANCELAMENTO da inscrição do **Centro de Apoio PRA VIDA – Casa de Repouso Emanuel, CNPJ 04.931.091/0001-30.**

Mogi Mirim, 25 de Maio de 2023.


Denise Helena Coppo
Presidente do CMAS

Mogi Mirim, 05 de junho de 2023.

Ofício nº 14 / 23

DE: CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social

PARA: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Considerando a atribuição do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de estabelecer critérios para inscrição e manutenção de inscrição de Entidades, Organizações, Programas e Projetos Socioassistenciais da Política de Assistência Social, bem como fiscalizar o funcionamento destas organizações.

O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, vem por meio deste, informar que deliberou pelo CANCELAMENTO da inscrição do Centro de Apoio P.R.A. Vida – Casa de Repouso Emanuel (segue cópia da Deliberação).

Fica o órgão gestor ciente, devendo tomar as providências cabíveis junto ao CNEAS – Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social, conforme determina a Resolução CMAS nº 01 de 24/02/2011.

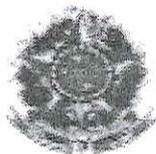
Atenciosamente,



DENISE HELENA COPPO

Presidente do CMAS

Recebido em
05/06/23
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS

FORMULÁRIO DE EXCLUSÃO DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNEAS

O Formulário de exclusão deverá ser enviado para o e-mail redeprivadasuas@cidadania.gov.br. Junto a este formulário deverá ser anexada a Resolução/Comprovante do Conselho de Assistência Social – CMAS que ateste o cancelamento da inscrição da Entidade.

DADOS PARA EXCLUSÃO

Nome do Município: Mogi Mirim

UF: SP

Nome da Entidade: Centro de Apoio P.R.A. Vida – Casa de Repouso Emanuel

CNPJ: 04.931.091/0001-30

Endereço da Entidade: Rua Antonio Pio Brito, 410, Bairro Mirim Guaçu – Mogi Mirim/ SP

MOTIVO/JUSTIFICATIVA DA EXCLUSÃO – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

- Pedido da própria entidade.
- Por constatação de irregularidade.
- Por falta de atualização anual.
- Por encerramento das atividades.
- Por não atuar na política de assistência social.
- Outros

Inscrição no CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social cancelada, devido a constatação de irregularidades

Declaro que as informações prestadas, bem como os comprovantes anexos, são verdadeiros.

Mogi Mirim - SP

05/06/2023

Cintia Maria Zuliani Casaca Fantagussi
Técnica responsável pelo preenchimento do CNEAS

CPF: 219.732.938-38

Telefone: (19) 3814 2190

- Em caso de dúvidas, entrar em contato através do e-mail redeprivadasuas@cidadania.gov.br
- Esse formulário deverá ser utilizado no caso de exclusão de entidades de assistência social que não atuem mais no município e que possuam inscrição cancelada pelo Conselho de Assistência Social.
- Para envio do formulário verifique se todas as informações foram prestadas. Não é necessário assinar o documento.



SAS Mogi Mirim <sas.mogimirim@gmail.com>

Solicitação de exclusão do CNEAS

3 mensagens

SAS Mogi Mirim <sas.mogimirim@gmail.com>
Para: redeprivadasuas@cidadania.gov.br

5 de junho de 2023 às 14:32

Boa tarde

Vimos por meio deste solicitar a exclusão do Centro de Apoio P.R.A. Vida - Casa de Repouso Emanuel do CNEAS por motivo de cancelamento da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Gratos pela atenção

Cintia Fantagussi
Gerente de Assistência SocialPREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Secretaria de Assistência Social
Rua Santa Cruz, nº 85 - Santa Cruz - Mogi Mirim/SP
Telefone: (19) 3806-1819**CUIDANDO DE PESSOAS****3 anexos**

- Deliberação 228 cancelamento Lar Emanuel.pdf**
110K
- Jornal dia 31.05.23 Deliberação 228.pdf**
1992K
- FORMULÁRIO DE EXCLUSÃO CNEAS.docx**
69K

redeprivadasuas <redeprivadasuas@cidadania.gov.br>
Para: SAS Mogi Mirim <sas.mogimirim@gmail.com>

5 de junho de 2023 às 16:07

Prezada Cintia,

Exclusão de entidade efetuada.

Seguimos à disposição.

Atenciosamente,

Coordenação de Gestão do CNEAS e de Acompanhamento do Vínculo das Entidades de Assistência Social ao SUAS - CCNEAS
Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - DRSP
Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 2º Andar, Sala 244B - Brasília/DF
CEP: 70.050-902
redeprivadasuas@mds.gov.br
Telefone: (61) 2030 3361

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO





SAS Mogi Mirim <sas.mogimirim@gmail.com>

Dúvida quanto a manutenção de OSC no CNEAS

redeprivadasuas <redeprivadasuas@cidadania.gov.br>
Para: SAS Mogi Mirim <sas.mogimirim@gmail.com>

10 de março de 2023 às 11:38

Prezada Cintia,

Primeiramente, é importante ressaltar que essa coordenação - responsável pelo acompanhamento, suporte e orientação aos órgãos gestores, Conselhos de Assistência Social e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e pela gestão federal do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS) - **procura apresentar recomendações a partir dos princípios, normativas e diretrizes da política pública de assistência social**. Os municípios, responsáveis pela execução e gestão da assistência social nos territórios, em articulação com os Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS), possuem autonomia para realizar diagnósticos e deliberar sobre ações relacionadas ao reconhecimento das entidades privadas sem fins lucrativos, desde que respeitados os parâmetros do SUAS.

Sobre a sua dúvida, encaminhamos algumas considerações a fim de subsidiar os diálogos e reflexões conjuntas entre o órgão gestor e o CMAS.

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, o serviço de acolhimento é considerado provisório para os mais diversos públicos e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio dos idosos com os familiares.

O serviço pode ser desenvolvido nas seguintes modalidades:

1. Atendimento em unidade residencial onde grupos de até 10 idosos são acolhidos;
2. Atendimento em unidade institucional com característica domiciliar que acolhe idosos com diferentes necessidades e graus de dependência.

Especificamente, para serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, as formas de acesso são:

Por requisição de serviços de políticas públicas setoriais, CREAS, demais serviços socioassistenciais, Ministério Público ou Poder Judiciário.

O serviço de Acolhimento Institucional possui alguns parâmetros que devem ser cumpridos, entre eles estão:

- Garantir o protagonismo e participação da pessoa idosa acolhida e o envolvimento familiar;
- Promover a convivência e o fortalecimento de vínculos entre os residentes de diversos graus de dependência por meio do desenvolvimento de atividades coletivas e de integração entre os(as) acolhidos(as);
- Garantir o respeito à história de vida, aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça, etnia, religião, gênero e orientação sexual;
- Delimitar espaços adequados, com atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- Fomentar o desenvolvimento de autonomia, independência e autocuidado.

Ressalta-se que as Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs são instituições governamentais ou Organizações da Sociedade Civil – OSCs que ofertam acolhimento para pessoas idosas (60 anos ou mais), serviço que é regulado pela política de assistência social.

Ademais, ressalta-se que as OSCs com atuação na assistência social e reconhecidas pelos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social devem trabalhar de forma integrada ao sistema público, tanto na Proteção Social Básica, quanto na Proteção Social Especial. Nesse sentido, é importante compreender que, quando a execução de ofertas socioassistenciais do SUAS ocorrerem por meio de organização da sociedade civil, é **fundamental que esteja referenciada ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS**, que são as unidades públicas de referência, no território de abrangência, para as ofertas socioassistenciais de proteção social básica e especial, respectivamente.

No Caderno de Acompanhamento das OSCs com atuação no SUAS, que pode ser acessado pelo Blog da Rede SUAS, na aba da Rede Privada, em http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2022/12/snas_guia_acompanhamento_osc_suas_dez.2022.pdf, tem-se o seguinte (p. 32):

Portanto, é papel das equipes de referência do CRAS e CREAS e dos órgãos gestores a atuação de forma conjunta para análise dos casos, definição dos atendimentos e encaminhamentos efetivos, lembrando de envolver as OSCs, cujos usuários e suas famílias estão sendo encaminhados.

(...)

Recomenda-se o diálogo contínuo entre a gestão pública, o conselho e as OSCs no território para que esteja garantido o referenciamento das ofertas socioassistenciais e sua articulação com o CRAS e o CREAS, que são os equipamentos de referência da proteção social básica e proteção social especial.

Outro aspecto extremamente relevante é a garantia de direitos do público atendido e a continuidade das ofertas socioassistenciais. Conforme a Orientação Técnica Conjunta MDS/CNAS da Resolução CNAS nº 14/2014, que dispõe sobre o processo de inscrição das entidades e organizações nos CMAS (p.22):

Para evitar descontinuidade dos serviços e consequentes prejuízos aos usuários, sugere-se que o CAS avalie a possibilidade de elaboração de um plano de providências em conjunto com a entidade para a regularização das pendências constatadas, utilizando o cancelamento como última instância. Caso seja necessário o cancelamento da inscrição, o CAS deverá elaborar parecer técnico e submeter à análise e deliberação do assunto em reunião plenária.

Há de se considerar também que as OSCs possuem diferentes formas de sustentabilidade financeira. A celebração de parcerias na forma do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC (Lei nº 13.019/2014 e Resolução CNAS nº 21/2016) é uma delas. Porém, existem outras como o recebimento de recursos oriundos de emendas parlamentares (Portaria nº 580/2020), recursos privados na forma de doações de terceiros, de organismos internacionais e outras organizações, dentre outros.

No caso de recursos públicos e para solicitar à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, terceiro nível de reconhecimento - não obrigatório - no SUAS, que permite o acesso à imunidades de contribuições à seguridade social, a inscrição no CMAS e o registro concluído e atualizado no CNEAS são requisitos. Assim sendo, o cancelamento de inscrição de uma entidade no CMAS e a exclusão de seu cadastro no CNEAS impede as OSCs de acessarem ou manterem acesso à recursos públicos e à Certificação CEBAS.

Importante lembrar que o CNEAS é uma ferramenta de gestão que permite o acompanhamento das OSCs nos municípios, estados e no território nacional e prevê a possibilidade de registro de observações sobre a atuação da rede não governamental por meio do campo "parecer de visita". Nesse espaço, é possível a equipe técnica do órgão gestor indicar, após a realização de visitas técnicas, se a OSC atende aos requisitos da política de assistência social e se há necessidade de adequações aos parâmetros do SUAS.

Por fim, reforçamos que as OSCs que atuam como ILPIs devem possuir também inscrição e serem acompanhadas pelos Conselhos Municipais do Direito da Pessoa Idosa.

Dessa forma, a nossa recomendação é a articulação entre o órgão gestor e o CMAS para que, em diálogo com a OSC, seja possível contextualizar a importância do acompanhamento, do referenciamento ao CREAS e da realização de reuniões periódicas para debate e tomadas de decisão articuladas, de modo que o trabalho de todos os atores seja na perspectiva de planejamento, integração, continuidade e garantia de direitos.

Estar referenciada é um dos requisitos para integração de uma OSC ao SUAS e esse processo requer parceria, escuta e dedicação de todos os/as trabalhadores/as da rede estatal e da sociedade civil.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coordenação de Gestão do CNEAS e de Acompanhamento do Vínculo das Entidades de Assistência Social ao SUAS - CNEAS
Departamento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social - DRSP
Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 2º Andar, Sala 244B - Brasília/DF
CEP: 70.050-902
redeprivadasuas@cidadania.gov.br
Telefone: (61) 2030 3292

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
Brasil
UNião e Reconstrução



Para mais informações sobre a Rede Privada acesse: <https://linktr.ee/redeprivadasuas>

De: SAS Mogi Mirim <sas.mogimirim@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 6 de março de 2023 13:41

Para: [redeprivadasuas](mailto:redeprivadasuas@cidadania.gov.br) <redeprivadasuas@cidadania.gov.br>

Assunto: Fwd: Dúvida quanto a manutenção de OSC no CNEAS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/11/2016 | Edição: 228 | Seção: 1 | Página: 38

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social SUAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CNAS, em reunião realizada nos dias 21, 22, 23 e 24 de novembro de 2016, no uso da competência conferida pelo art. 18 da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e

Considerando o art. 3º, 9º e 19, inciso XI, da Lei Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social LOAS, que conceitua entidades e organizações de assistência social como aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei, bem como as que atuam na defesa e garantias de direitos;

Considerando o art. 2º-A e o inciso VI do art. 30 da Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social para a consecução de serviços, programas ou projetos de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, observados os art. 2º-A e o inciso VI do art. 30 da Lei Nº 13.019, de 2014.

Art. 2º Para a celebração de parcerias entre o órgão gestor da assistência social e a entidade ou organização de assistência social, esta deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei Nº 8.742, de 1993;

III - estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

§1º A aferição dos requisitos constantes nos incisos do caput somente deverá ser observada no momento da formalização da parceria, podendo a entidade ou organização de assistência social participar do processo de seleção.

§2º As organizações da sociedade civil que ofertam serviços, programas e projetos socioassistenciais, de forma não preponderante, deverão observar os requisitos constantes nos incisos II e III.

§3º Não deverá ser exigido como condição para formalização das parcerias que a entidade ou organização de assistência social possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, concedida nos termos da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma a não restringir o caráter competitivo da seleção, observado o §2º do art. 24 da Lei Nº 13.019, de 2014.

Art. 3º Quando da seleção das entidades ou organizações de assistência social para a celebração de parceria, o órgão gestor da assistência social deverá observar o chamamento público como regra, exceto nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Nº 13.019, de 2014.

§1º O edital de chamamento público deverá estabelecer formade priorização das entidades ou organizações de assistência socialque possuem o CEBAS observando o que consta no §4º do art.18 daLei Nº12.101, de 2009.

§2º A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei Nº 13.019, de 2014, se aplicaráàaquelas entidades ou organizações de assistência social que cumpremcumulativamente os requisitos constantes nos incisos do art. 2º destaResolução, quando:

I - o objeto do plano de trabalho for a prestação de serviço socioassistenciais regulamentados;
e

II - a descontinuidade da oferta pela entidade apresentar danomais gravoso à integridade do usuário, que deverá ser fundamentadaem parecer técnico, exarado por profissionais de nível superior dascategorias reconhecidas na Resolução Nº 17, 20 de junho de 2011, doConselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 3º Nos casos de ampliação da capacidade de oferta doórgão gestor a realização do chamamento público é regra, mesmpara aquelas entidades ou organizações de assistência social que possuamparcerias em vigor.

Art. 4º A dispensa do chamamento público deve ser justificadapelo gestor da assistência social, nos termos do art. 32 da Lei Nº13.019, de 2014.

§1º O cumprimento dos requisitos desta Resolução deveráconstar no extrato de justificativa, a ser publicado pela AdministraçãoPública municipal, estadual ou do Distrito Federal, sob pena de nulidadede formalização da parceria.

§2º A dispensa de chamamento público não afasta a aplicaçãodos demais dispositivos da Lei Nº 13.019, de 2014, os requisitospara celebração das parcerias previstos no art. 3º desta Resoluçãoe das normativas vigentes do SUAS.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FÁBIO MOASSAB
BRUNI
PRESIDENTE DO
CONSELHO**

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho



Mogi Mirim, 20 de junho de 2023.

A/C Sr. Mauro Nunes
Chefe do Gabinete do Prefeito

Referente: Controle nº 658/2023
Requerimento nº 249/2023
Vereador: Alexandre Cintra

Considerando solicitação do nobre vereador, a respeito da OSC Centro de Apoio PRA Vida – Casa de Repouso Emanuel, segue abaixo as informações pertinentes.

Inicialmente cabe ressaltar que a **Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993)**, dispõe sobre a organização da Assistência Social, e em especial o artigo 3º, dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social e artigo 9º, trata do funcionamento das entidades ou organizações de assistência social.

“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.”

“Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.



§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º Revogado

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.”

No mesmo sentido, a **Resolução nº 14 do CNAS** – Conselho Nacional de Assistência Social define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e a **Resolução nº 21** do mesmo conselho nacional estabelece os requisitos para celebração de parcerias conforme a Lei nº 13.019/14 – MROSC.

Considerando as normativas pertinentes, o CMAS deliberou pelo cancelamento da inscrição da OSC Centro de Apoio PRA Vida – Casa de Repouso Emanuel, após o devido processo que garantiu o direito à ampla defesa e ao contraditório. Em decorrência do cancelamento da inscrição pelo CMAS, coube ao órgão gestor municipal a atualização dos dados junto ao CNEAS.

Seguem em anexo a seguinte relação de documentos, para melhor entendimento da situação pelo nobre vereador.

- Resolução CNAS nº 14/2014
- Deliberação CMAS nº 228/2023
- Ofício CMAS nº 14/23
- Resolução CNAS nº 21/2016
- Formulário de Exclusão do CNEAS
- Email da Rede Privada SUAS confirmando a exclusão do CNEAS
- Resolução CNAS nº 21/2016

Sendo o que tínhamos a informar, renovamos votos de estima e consideração e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Cintia Maria Z. C. Fantagussi
Gerente
Secretaria de Assistência Social

Cristina Puls
Secretária de Assistência Social
CRESS 32482